|  |
| --- |
| **portaria de instauração DE****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** |
| O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela **2ª** **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO XXXXXX**, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal n. 8.625/93 e art. 34, VI da Lei Complementar Estadual n. 106/03, com fulcro na Lei Federal n. 7.347/85, na Resolução CNMP nº 174/17 e na Resolução GPGJ nº 2.227/2018 **RESOLVE** promover a instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma que segue. |
| **MPRJ nº:** | **Portaria nº:**  |  **Prazo: 01 (um) ano** |
| **Atribuição:** Defesa e Proteção do Meio Ambiente.  |
| **Assunto/Ementa (Códigos: 10110/** **1800026):** Meio Ambiente. Resíduos sólidos. Procedimento instaurado para acompanhar a política pública de saneamento básico pelo Município de XXXX, especificamente em sua dimensão de Resíduos Sólidos, de forma sistêmica. Acompanhar a existência, a implementação, a efetividade e a revisão do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.  |
| **Origem:** de Ofício. |
| **Reclamante(s):** De ofício. |
| **Reclamado(s):** Município de XXXXX. |
| **Observação:**  |
| Para tanto, **determina-se.**1. Registre-se e autue-se (art. 15 c/c 70, I e art. 16, § 1º, Resol. GPGJ 2.227/18);
2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º, Resol. GPGJ/CGMP 02/2010);
3. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 23, §1º, I, Resol. 2.227/18);
4. Dê-se cumprimento às diligências determinadas no **relatório inicial de investigação**.
 |
| *Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, 207, salas 606/607, Centro, Itaboraí, RJ (CEP:24.800-113)**Tel. 2645-6950* | *Itaboraí, 13 de julho de 2022.****XXXXXXXX******Promotor de Justiça*** |

**RELATÓRIO INICIAL DE INVESTIGAÇÃO**

**Ref.: Procedimento Administrativo nº**

Trata-se de procedimento administrativo tendente a acompanhar a atuação do Município de XXXX na existência e efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, compreendido em sua dimensão de Resíduos Sólidos.

É patente a necessidade desta Promotoria acompanhar a atuação do Município de Itaboraí em seu dever legal de tutela ao Meio Ambiente com interface no Saneamento Básico, na prestação do serviço público essencial relacionado à gestão e ao gerenciamento dos Resíduos Sólidos no Município de XXXX.

Nesse diapasão, o presente PA visa acompanhar, de forma macro e sistêmica, a política pública Municipal de Saneamento Básico, em sua dimensão de Resíduos Sólidos, bem como acompanhar o planejamento, a execução e a efetividade das medidas de curto, médio e longo prazo previstas no plano municipal.

 Noutro giro, registra-se que há procedimentos específicos nesta Promotoria em relação ao plano municipal de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais.

Nos termos do art. 4º, *“a Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal,* ***Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos****”;*

O art. 3º, da Lei nº 12.305/2010 considera saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, sendo que destaca que a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos constituem atividades e a disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

Por sua vez, o art. 3º, XVI, da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, conceitua o seguinte: *“resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível”.*

São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, os planos de resíduos sólidos.

 *“Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”,* sendo que *“Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental”*, de acordo com o disposto no art. 9º c/c § 1º, da Lei n. 12.305/2010*.*

 *“A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no* ***caput*** *e no § 1o deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei”,* nos termos do § 2º, do citado artigo.

*“Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei”*, de acordo com o disposto no art. 10.

 *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima”* (art. 12), sendo certo que *“Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento”* (p. único);

Nesse diapasão, o art. 18, da Lei 12.305/2010, versa sobre a elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, bem como estabelece o conteúdo mínimo do referido plano, conforme se destaca a seguir: *“O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas; II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1o do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver; III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais; IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007; VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual; VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público; IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização; X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos; XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver; XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos; XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007; XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada; XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33; XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento; XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras; XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal; XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos. (...)”*

O art. 19, incisos XIX e XIX da Lei 12.305/2010, disciplina no que tange à revisão dos planos municipais de resíduos sólidos o seguinte: *“XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal; e XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.”*

Nesse contexto, destaca-se que os Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes terão seu plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos com conteúdo simplificado, exceto para os Municípios: (i) integrantes de áreas de especial interesse turístico; (ii) inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; (iii) cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação, conforme determinado no art. 19, § 1º e 2º, da Lei 12.305/2010.

O Decreto Federal nº 10.936/2022 regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, e trata das responsabilidades dos geradores de resíduos sólidos e do poder público. Assim, o art. 2º do referido Decreto estabelece que: *“O disposto neste Decreto aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado: I - responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos; e II - que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.”*

O art. 8º, do Decreto Federal nº 10.936/2022, dispõe que: *“A coleta seletiva será realizada em conformidade com as determinações dos titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por meio da segregação prévia dos referidos resíduos, de acordo com sua constituição ou sua composição. § 1º O sistema de coleta seletiva, de acordo com as metas estabelecidas nos planos de resíduos sólidos: I - será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; II - estabelecerá, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos; e III - será progressivamente estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas. § 2º Para fins do disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.”*

Cabe destacar que já existe farta jurisprudência que consagra a responsabilidade do poder público na elaboração e execução do Plano de Resíduos Sólidos, conforme se demonstra a seguir:

**1000567-32.2019.8.26.0104 – APELAÇÃO**

Relator(a): Mauro Conti Machado - Julgamento: 17/06/2021 - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apelação. Ação civil pública. Saneamento. Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município. Não demonstrada a adoção de medidas efetivas para sanar as irregularidades. O Poder Público tem o dever de agir de forma eficiente, não existindo mera discricionariedade. Ausente intervenção do Judiciário nas prioridades públicas, havendo apenas determinação de cumprir aquilo que é dever legal do Poder Público. Não foi demonstrada a falta de recursos. Dever de garantir o mínimo existencial. O prazo imposto não comporta modificação. Sentença mantida. Recurso improvido.

**0003263-45.2014.8.26.0553 – APELAÇÃO**

Relator(a): Roberto Maia - Julgamento: 09/11/2017 - 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apelação. APELAÇÃO. Ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público em face de município. Demanda que pleiteia a condenação do réu à promoção da gestão adequada de resíduos sólidos gerados em seu território. Sentença que julgou os pedidos procedentes para condenar o município demandado a realizar diversas obrigações com base na Lei nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Apelo exclusivo do requerido pleiteando a anulação ou a reforma da r. decisão. Sem razão. Preliminar. Cerceamento do direito de defesa por suposta violação ao artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. Inocorrência. Questão já tratada em agravo de instrumento transitado em julgado. Inexistência de efetivo prejuízo à municipalidade. Precedente do C. STJ. Mérito. Omissão do município na adoção de medidas necessárias à gestão de resíduos sólidos. Conjunto probatório que demonstra a disposição inadequada de resíduos sólidos em aterro sanitário. Omissão na implementação das medidas à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Dever de observância das obrigações previstas na Lei nº Lei nº 12.305/2010. Aprovação superveniente do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, por meio de Lei Municipal n° 695/2016. Situação que não afasta as obrigações impostas pela r. sentença, consubstanciadas na efetiva execução das medidas necessárias à gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Inexistência de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Prazos fixados que não se mostram exíguos. Astreinte. Possibilidade. Valor adequado. Sentença mantida na íntegra. Apelo desprovido. Visualizar Ementa Completa.

**1002042-84.2016.8.26.0441 – APELAÇÃO**

Relator(a): Marcelo L Theodósio - Julgamento: 06/06/2017 - 11ª Câmara de Direito Público.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE – Alegação de que que tramita junto ao Grupo de Atuação Especial e Defesa do Meio Ambiente, Núcleo da Baixada Santista - GAEMA/BS, inquérito civil nº 29/2012, visando acompanhar a elaboração, pelo Município, do plano municipal de saneamento, em observância à Lei estadual nº 12.300/2006, que versa sobre Política Estadual de Resíduos Sólidos e às Leis Federais nº 11.455/2007 e 12.305/2010, esta instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos e, que a referida lei federal determina que os Municípios realizem plano de gestão integrada de resíduos sólidos, como requisito para receberem recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos ou para serem beneficiados por incentivos e financiamentos de entidades federais de crédito para tais fins, bem como os artigos 18 e 55 da lei federal determinaram que o plano municipal fosse elaborado em até dois anos de sua vigência, isto é, 10/08/2012 e que, apesar de todas as reuniões, determinações e acompanhamento pelo GAEMA, o Município ora requerido não atendeu à determinação legal, apresentou respostas insatisfatórias e mostrou desinteresse – Pretensão da concessão de tutela de urgência para que o Município requerido seja instado a confeccionar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, realizando audiência pública necessária, com aprovação por lei ou decreto, em até 60 (sessenta) dias, com imposição de multa diária a sra. prefeita, a ser convertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - Preliminares recursais da municipalidade, afastadas - Sentença que julgou procedente a ação, mantida, com observação (para o fim de arcar, tão somente, com as despesas processuais (excluindo-se as custas e verba honorária), com base no valor atribuído à causa (fls. 14 - R$ 10.000,000 dez mil reais). Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da condição da parte autora) – Recurso voluntário do Município de Peruíbe, parcialmente provido. Visualizar Ementa Completa.

**0002510-85.2014.8.19.0035 – APELAÇÃO**

Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 22/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação Civil Pública. Direito ambiental. Política nacional de resíduos sólidos. Lixão de Varre-Sai. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para implementação de políticas para preservação do meio ambiente, mas não determinou a criação de aterro sanitário ou outra forma ambientalmente adequada para disposição e tratamento de resíduos. Apelação do Ministério Público postulando que o réu seja condenado na obrigação de fazer o conteúdo mínimo de seu plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, na forma do art. 19 e seus inciso da Lei 12305/2010. Obrigação de reparar os danos ambientais. Recomposição do meio ambiente com retorno ao status quo ante. Discricionariedade administrativa. Limites. Inexistência de direito público a poluir o meio ambiente. Proibição expressa de instalação de depósito de resíduos a céu aberto na legislação federal, estadual e municipal. Segundo entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Recurso conhecido e provido.

Assim, resta cristalino o dever legal do Município na elaboração, atualização e a efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico Resíduos Sólidos.

Como se sabe, é objetivo institucional do Ministério Público em atuar na tutela dos interesses sociais, do meio ambiente e na defesa do ordenamento jurídico (art. 127, *caput*, CRFB/88), sendo que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, III, da Constituição da República.

Os arts. 127 e 129, III da CRFB/88, o art. 173, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o art. 82, inciso I da Lei nº. 8.078/90, dentre outros, estabelecem que constitui função precípua do Ministério Público a salvaguarda dos valores aqui mencionados.

Pelo exposto, **RESOLVE** o Promotor de Justiça que a esta subscreve, instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** em anexo, com a finalidade de acompanhar a política pública de saneamento básico pelo Município de XXXX, especificamente em sua dimensão de Resíduos Sólidos, de forma sistêmica. Acompanhar a existência, a implementação, a efetividade e a revisão do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Após, **autuada, registrada e publicada** a portaria em anexo, proceda a Secretaria ao cumprimento das seguintes diligências:

1. **Oficiar ao Prefeito, à Procuradoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de XXXXXX,** dando ciência da instauração do presente procedimento administrativo e de seu respectivo objeto, requisitando que seja remetida cópia do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, bem como informado de forma clara e objetiva quais são a metas de curto, médio e longo prazo, e comprovar documentalmente quais metas já foram cumpridas referente ao serviço essencial de Resíduos Sólidos no Município, no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, requisitam-se, ainda, os seguintes documentos e informações: 1. Como se dá o manejo de resíduos sólidos no município, incluindo zona urbana e rural? 2. O Município dispõe de leis que tratem da questão dos resíduos sólidos? Em caso positivo, encaminhar cópia. 3. Existe coleta seletiva no município? Ela foi instituída por Lei? Qual a sua abrangência territorial? Ela é feita porta-a-porta ou existem pontos de entrega voluntária? 4. Existe compostagem no município? Quais são os resíduos encaminhados para este fim? Com que frequência se dá este processamento? 5. Onde é feita a disposição final dos resíduos/rejeitos? Esta área está localizada em zona urbana ou rural? O referido empreendimento conta com licença ambiental? Caso afirmativo, enviar cópia do documento. 6. Como é feita a coleta do resíduo de serviço de saúde gerado em seu território? Qual é o seu destino? 7. Como é feita a coleta do resíduo de construção civil gerado em seu território? Qual é o seu destino? 8. Apresentar Licença Ambiental dos eventuais empreendimentos, sob responsabilidade municipal, relacionados às etapas de manejo e tratamento dos resíduos sólidos. 9. O Município dispõe de Plano Municipal ou Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou ainda, de Plano Municipal de Saneamento Básico? 10. Quais são os mecanismos de controle social das políticas públicas de gestão de resíduos sólidos existentes neste município? 11. O Município conta com órgão regulador das políticas de saneamento básico? 12. O Município compõe consórcio público cujo objeto seja a gestão de resíduos sólidos? Quais são as ações relacionadas a esta temática que vem sendo realizadas ou que estão planejadas? 13. Existem iniciativas de educação ambiental relacionadas à temática de resíduos sólidos? 14. Existem, neste município, catadores de materiais recicláveis? Quantos são? Eles estão organizados em associações ou cooperativas? Existem ações do poder público municipal voltadas para a inserção sócio-produtiva destes atores? De que forma? 15. Por meio de quais mecanismos o Município fiscaliza o gerenciamento dos resíduos sólidos dos geradores privados? O Município cobra, analisa e acompanha a elaboração e execução dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos dos geradores dos resíduos mencionados no art. 20 da Lei 12.305/2010? 16. O Município tem alguma iniciativa voltada para a formação de acordos setoriais para a logística reversa dos resíduos mencionados no art. 33 da Lei 12.305/2010?
2. **Com a resposta do item anterior, remeter ao GATE, via SEI,** cópia do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, solicitando informar se o Plano Municipal de Resíduos Sólidos elaborado pelo Município de Itaboraí atende satisfatoriamente as diretrizes e normas técnicas de regência;
3. **Pesquisar nas plataformas digitais disponíveis no MPXX (se preciso for, entrar em contato com o CAO AMBIENTE solicitando ajuda e orientação)** estudos e diagnósticos sobre saneamento básico, em especial, Resíduos Sólidos, devendo identificar quais os locais de maior precariedade na prestação de serviço Resíduos Sólidos;
4. **Remeter CAO Ambiente** cópia da presente Portaria, em cumprimento ao determinado pelo artigo 80, inciso I, da Resolução GPGJ nº 2227/2018 e da Recomendação CGMP nº 06/2020, remetendo em arquivo eletrônico, preferencialmente em formato pesquisável, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do registro;
5. **Remeter** pore-mail para o setor próprio do MPRJ cópia da presente portaria, para fins de publicação no DO;
6. Com as respostas, ou após 30 (trinta) dias, abra-se nova conclusão.

Itaboraí, 13 de julho de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**XXXXXXXXXXXXXXXXX**

**Promotor de Justiça**